

LEI N. 005, de 14 de janeiro de 1993.

= Autoriza o Executivo Municipal a conceder adiantamento de numerários para pagamento de pronta efetivação e dá outras providências =

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1* - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder adiantamentos de numerários aos servidores, até o valor de 05 UFMs, mediante requisição destes ao Prefeito Municipal e, sempre anterior à liberação, devendo ser precedida de empenho, obedecido o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal fará expedir portaria especificando quais os servidores que poderão requisitar adiantamentos.

ARTIGO 2* - Os adiantamentos concedidos na forma do artigo anterior têm por objetivo atender às despesas que por sua urgência, eventualidade, finalidade e natureza, possam assim ser enquadradas, sendo que cada despesa não poderá exceder, 01 (uma) UFM ou outro referencial que venha a substituí-la.

Parágrafo único - Também atenderão tais adiantamentos as despesas de viagem ou compra de material ou pequenos consertos que, excepcionalmente, não se enquadrem no processo normal de compra, pelo seu caráter de emergência.

ARTIGO 3* - É vedada a aquisição com os recursos obtidos a título de adiantamento, de qualquer material existente em estoque no almoxarifado, ainda que seu valor esteja dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, e, também nos casos em que a aquisição deva subordinar-se ao processo normal de compra.

ARTIGO 4* - O servidor tomador dos adiantamentos, deverá, por ocasião da prestação de contas das despesas realizadas, juntar comprovantes originais dos gastos efetuados, sendo totalmente responsável pela sua aplicação e prestação de contas, na forma da Lei, sob as penas legais.

ARTIGO 5* - Quando as despesas realizadas não puderem ser comprovadas, de conformidade com o artigo anterior, tais como: condução ou pequenas despesas eventuais, a prestação de contas far-se-á pela juntada de recibo ou memorando, contendo a especificação detalhada da aplicação do numerário, para cada caso.

ARTIGO 6* - Os servidores

HLA/HLAF

PREFEITURA
CANITAR
Registrado nesta

Publicado
[] / []

tomadores de adiantamento deverão prestar contas, dos valores recebidos:

I - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao recebimento do adiantamento, não importando qual o dia do mês em que o tenham recebido;

II - quando necessário.

ARTIGO 7* - A prestação de contas deverá ser encaminhada através de ofício ou memorando ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Administração/Finanças, com a documentação comprobatória da despesa, a qual a examinará e, aprovando-a, valerá como quitação.

ARTIGO 8* - O saldo porventura existente do adiantamento concedido, deverá ser recolhido na Tesouraria, mediante guia-recibo de recolhimento, expedida pela Contabilidade, figurando o seu valor na prestação de contas.

ARTIGO 9* - Não se fará, em hipótese alguma, adiantamento a servidor que tenha prestação de contas ainda não regularizada ou aprovada na forma da presente Lei.

ARTIGO 10 - O Departamento de Contabilidade da Secretaria de Administração/Finanças, no exame dos gastos, poderá solicitar aos servidores tomadores de adiantamentos, todos os esclarecimentos que julgar necessários, bem como recorrer a consultas externas sobre a cotação dos valores das despesas efetuadas.

ARTIGO 11 - Fica designado o responsável pelo Departamento de Contabilidade, para julgar as prestações de contas, independentemente do Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 13 - O Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, a presente lei, para a sua perfeita aplicação.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/93, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Canitar, 14 de janeiro de 1993.


ANIBAL FELICIANO
Prefeito Municipal

II - quando necessário.

I - mensalmente, até o dia 10 (dez) de mês seguinte ao recebimento do adiantamento, não importando qual o dia do mês em que o tenha recebido.

Contas deverão ser encaminhadas através de ofício ou memorando ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Administração/Finanças, com a documentação comprobatória da despesa, o qual a examinará e, aprovando-a, valerá como quitação.

ARTIGO 7* - A prestação de contas deverá ser encaminhada através de ofício ou memorando ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Administração/Finanças, com a documentação comprobatória da despesa, o qual a examinará e, aprovando-a, valerá como quitação.

ARTIGO 8* - O saldo porventura existente do adiantamento concedido, deverá ser recolhido na Tesouraria, mediante guia-recebido de recolhimento, expedida pela Contabilidade, figurando o seu valor na prestação de contas.

ARTIGO 9* - Não se fará, em hipótese alguma, adiantamento a servidor que tenha prestação de contas ainda não regularizada ou aprovada na forma da presente Lei.

ARTIGO 10 - O Departamento de Contabilidade da Secretaria de Administração/Finanças,

PREFEITURA MUNICIPAL

CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob n.º

014, fls. 02, Livro n.º 01

Publicado por **AFIXAÇÃO** na P.M. e C.M.
(Art. 97, LCM) dia 14/01/93



VITÓRIO RONCHI FILHO

Secretário Mun. de Administração


e Finanças

ARTIGO 12 - O Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, a presente Lei, para a sua perfeita aplicação.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/93, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Canitar, 14 de Janeiro de 1993.


ANIBAL FELICIANO
Prefeito Municipal

HLAVHLAR